



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056304-09.2026.8.19.0000

Agravante: **ORION COPACABANA HOTEL LTDA.**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Origem: **Juízo de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu pretensão de imediato levantamento de depósitos judiciais efetuados nos autos principais em relação ao valor controvertido a título de ICMS discutido naquela ação, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de levantamento de depósitos judiciais (fls. 765/771), formulado pela parte autora após o trânsito em julgado de sentença que acolheu sua pretensão, em conformidade com o Tema 176 do STF, para afastar a incidência de ICMS sobre a demanda de potência contratada e não utilizada.

Com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados para garantir o juízo é medida que, em princípio, se impõe. Contudo, por cautela, é necessário assegurar a exata correspondência entre os valores depositados e o objeto da lide.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, por meio de planilha detalhada, que os valores depositados nas contas judiciais indicadas às fls. 765/771 correspondem exclusivamente à parcela do ICMS que incidiu sobre a demanda de potência contratada e não utilizada, objeto da presente ação.

Cumprida a determinação, intime-se o ERJ para manifestação.”

A parte agravante se insurge contra tal pronunciamento, insistindo na necessidade de deferimento do pleito de levantamento, inclusive em sede de antecipação da tutela recursal, tendo em vista a jurisprudência majoritária desta Corte Estadual sobre o tema.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, destaco que, neste breve exame, verifica-se que as alegações da agravante não apresentam consistência suficiente para o convencimento deste julgador a ensejar o deferimento do pleito de antecipação da tutela recursal, uma vez que a pretensão veiculada no presente agravo se confunde com o mérito da questão veiculada nos autos principais, não podendo ser apreciada em sede de antecipação de tutela recursal sem a oitiva da parte interessada, tendo em vista a necessidade de análise da matéria fática, mormente em se considerando que não restaram inequivocamente comprovadas as alegações da agravante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Impende, ainda, destacar que “A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do CPC, **é imprescindível a intimação do agravado para contra-arrazoar o recurso, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática**, em que, embora não haja impedimento à interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos” (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.190.708/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2013).

Indefiro, à vista dessa orientação pretoriana vinculante, **o pedido de antecipação da tutela recursal**, por reputar necessária a oitiva da parte adversa, sobretudo quanto às questões suscitadas pela parte agravante.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

